

## **Boletim Informativo do CIMPF n. 6/2019 - 14 de agosto de 2019**

### **Coordenação**

#### **Adiado para a Próxima Sessão de Coordenação**

1) Proposta de Enunciado a ser apresentada pela 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão relativo aos autos PRM/MAR-3410.2018.000043-4-INQ, PRM/MAR-3410.2017.000093-0-INQ e PRM/MAR-3410.2016.000177-9-INQ, julgados na 4<sup>a</sup> Sessão Ordinária de 2019 do Conselho Institucional do MPF.

### **Revisão - Votos em destaque**

Conflito negativo de atribuições. Crime de descaminho e organização Criminosa. Retirada clandestina de mercadorias do Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP sem o recolhimento dos tributos devidos. Crimes supostamente praticados por alguns trabalhadores do referido Terminal de Cargas, que liberaram volumes com bens importados independentemente do despacho aduaneiro de importação. Pelo conhecimento do presente Conflito Negativo de Atribuições, com o reconhecimento da atribuição do 5º Ofício Criminal da Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP, ora suscitado.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto

Recurso de requerente ao CIMPF, contra decisão da 5<sup>a</sup> CCR, que homologou promoção de arquivamento da PR/RJ, quanto a Nota de Fato-NF, que tinha por objeto apurar violação à ampla defesa e ao contraditório em processo administrativo na Superintendência de Seguros Privados-SUSEP.

1. A c. 5<sup>a</sup> CCR nada viu quanto a improbidade por parte do analista da SUSEP que atuou no caso, pelo que ausente justa causa ao prosseguimento da NF.
2. O recorrente já judicializou a questão, pelo que cabe agora a ele deduzir o que de Direito for ao Judiciário.
3. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso do requerente, mantida a decisão da 5<sup>a</sup> CCR do MPF, homologatória da promoção de arquivamento.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto

**RECURSO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO NÃO HOMOLOGADA PELA PFDC. REPRESENTAÇÃO QUE RELATA A NÃO APLICAÇÃO DE MÉTODOS ALTERNATIVOS À TRANSFUSÃO DE SANGUE EM PACIENTES QUE PROFESSAM A RELIGIÃO TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. RECUSA DE HOSPITAL EM REALIZAR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FATOS ESCLARECIDOS PELO NOSOCÔMIO E PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. DETECÇÃO DE IRREGULARIDADE PRÉ-OPERATÓRIA. PACIENTE NÃO HAVIA SIDO SUBMETIDA A ANTERIOR AVALIAÇÃO ANESTÉSICA. NÃO CONSTATADA A OCORRÊNCIA DA SITUAÇÃO RELATADA PELA ASSOCIAÇÃO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUE DEVE SER MANTIDA. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto

Conflito negativo de atribuição entre as 1<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> Câmaras de Coordenação e Revisão. O objeto precípua do procedimento é acompanhar se os municípios que compõem a área de atuação da Procuradoria da República em Mato Grosso-MT criaram mecanismos que possibilitem a segregação contábil de despesas públicas de saúde. Transparência nos gastos públicos. Voto no sentido da atribuição da 5<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, a Suscitante.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. DECLÍNIO AO OFÍCIO CRIMINAL DA PRMG. CONFLITO NEGATIVO. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA COM RELAÇÃO AO SERVIDOR INVESTIGADO. PELA IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Não restando demonstrada a existência de indícios de autoria com relação ao servidor da PRMG, quanto ao crime de estelionato majorado, mostra-se escorreita a decisão que declinou as atribuições para o Ofício Criminal, sendo, portanto, improcedente o conflito suscitado.
2. Voto pela improcedência do conflito negativo de atribuições, de forma a atribuir a condução do feito ao Membro oficiante no 1º Ofício Criminal da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto

INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM PROL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO. CP, ART. 334, §1º. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º), tendo em vista a apreensão de 76 pacotes (760 maços) de cigarros de origem paraguaia e sul-coreana.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, por entender que não houve a transnacionalidade da conduta, tendo em vista que o investigado afirmou ter adquirido os cigarros de vendedores ambulantes no Estado do Rio Grande do Norte.
3. O Juízo da 4<sup>a</sup> Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB indeferiu o pleito do Parquet e determinou a remessa do feito à 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal.
4. Deliberação da 2<sup>a</sup> CCR na 713<sup>a</sup> Sessão de Revisão, em 23/04/2018, pelo prosseguimento das investigações na esfera federal.
5. Interposição de recurso pelo Procurador da República oficiante.
6. No crime de contrabando não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, pois tal crime será sempre da competência da justiça federal.
7. Nesse sentido, o Conselho Institucional do Ministério Público Federal, na 8<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2018, ao analisar recurso interposto nos Autos nº3410.2016.000283-8 (IPL nº 0606/2016), manteve por unanimidade a decisão proferida pela 2<sup>a</sup> CCR, que não homologou o declínio de atribuições em caso de contrabando de cigarros, por considerar a existência de interesse federal originário.
8. Voto pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão da 2<sup>a</sup> CCR que não homologou o declínio de atribuições.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA 4<sup>a</sup> CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. NOTÍCIA DE FATO QUE APONTA A OCORRÊNCIA DE CRIME AMBIENTAL NO INTERIOR DE APA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 4CCR.

1. Recurso interposto pelo Procurador da República em Barra do Garças/MT, contra a decisão da 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão que deixou de homologar a promoção de declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.
2. Notícia de fato que aponta a ocorrência de dano em vegetação nativa, sem aprovação do órgão ambiental competente, no interior de propriedade inserida na APA Meandros do Rio Araguaia.
3. Restou demonstrada a ofensa a interesse da União, vez que se trata de crime ambiental praticado em Área de Preservação Ambiental de natureza federal. Aplicação do Enunciado 49 da 4CCR.
4. Voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão da 4<sup>a</sup> CCR.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto

RECURSO CONTRA DECISÃO DA 4<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO. DESMATAMENTO SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ENUNCIADO 13 DA 4<sup>a</sup> CCR. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS EM RAZÃO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO GENÉRICO, ATÉ QUE AS QUESTÕES NELE TRATADAS SEJAM RESOLVIDAS. VOTO NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PFDC X 1<sup>a</sup> CCR X 3<sup>a</sup> CCR. INQUÉRITO CIVIL. ANATEL. RÁDIO COMUNITÁRIA VERDE MAR. APRECIAÇÃO DE PEÇA DE ARQUIVAMENTO CUJO OBJETO É APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA ANATEL ANTE O DESVIO DE FINALIDADE DA CONCESSÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA VERDE MAR. ATUAÇÃO DE ÓRGÃO FISCALIZADOR DA CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. MATÉRIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. ATRIBUIÇÃO DA 1<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIO CRIMINAL - VINCULADO À 5<sup>a</sup>/CCR/MPF E O OFÍCIO CÍVEL (SUSCITADO). NOTÍCIA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE RELATIVA À TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI TENDENTE A AUTORIZAR CAPTAÇÃO DE RECURSOS PELO MUNICÍPIO DE RECIFE EM TROCA DE RECEBÍVEIS DA DÍVIDA ATIVA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCEDIMENTO ANALISADO PELA PRIMEIRA (1<sup>a</sup>) CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUANDO DO ANTERIOR DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Voto no sentido de conhecer do conflito e declarar a atribuição do Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Pernambuco (suscitado), vinculado à 1<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão - 1<sup>a</sup>/CCR/MPF, para prosseguir na instrução do Inquérito.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto

INQUERITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO. OPERAÇÕES REALIZADAS PARA REDUZIR CARGA TRIBUTÁRIA. FUSÃO FISCAL. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO. ARQUIVAMENTO. FEITO ENCAMAMINHADO À 1<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. DECLÍNIO À 3<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. CONFLITO NEGATIVO. CONDUTAS QUE SUPOSTAMENTE REVERBERAM NA ORDEM ECONOMIZA. REDUÇÃO DE TRIBUTO QUE AFETA A CONCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA 3<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

1. O feito envolvia supostas condutas irregulares adotadas em grupo econômico para reduzir a incidência tributária, prejudicando o fisco e a concorrência. Como é cediço, o não pagamento intencional de tributos constitui conduta que prejudica a livre concorrência, porquanto fortalece empresas que aumentam o lucro em detrimento da Administração Tributária e de seus concorrentes.
2. Por conseguinte, deve-se atribuir a homologação do feito à 3<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, cujas atribuições (ordem econômica e relação de consumo) estão previstas na resolução do CSMPF nº 148, art. 2º, § 3º, e são mais consentâneas com os fatos em análise.
3. Voto pela procedência do conflito negativo de atribuições, de forma a atribuir a homologação do feito à 3<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto

Conflito de atribuições. Ofício Cível - vinculado à Primeira Câmara de Coordenação e Revisão (1<sup>a</sup>/CCR/MPF) (suscitante) e Ofício Cível - matérias relacionadas à Terceira (3<sup>a</sup>/CCR/MPF). Barulho provocado por buzina de trem. Estação, pátio de manobra e trilhos. Período noturno. Poluição sonora. Potencial dano ao ambiente e à saúde da coletividade. Objeto específico. Critério preponderante da especialidade da matéria. Competência do Ofício que cuida de matéria afeta à Quarta (4<sup>a</sup>) Câmara de Coordenação e Revisão.

A poluição sonora é uma espécie de gênero poluição, com o potencial de degradar a qualidade do ambiente e a saúde da coletividade, podendo, em situações extremas, ser considerada crime ambiental.

Voto no sentido de conhecer do conflito, porém, para fixar a atribuição de Ofício Cível com atribuição em matéria vinculada a 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão para prosseguir na instrução do inquérito civil.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 3<sup>a</sup> CCR/MPF (suscitante) E 1<sup>a</sup> CCR/MPF (SUSCITADA). COMUNICAÇÃO SOCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

Embora o telespectador possa ser enquadrado como consumidor, pois usufrui do serviço fornecido pelas emissoras como destinatário final, a situação retratada nos autos não se insere no universo de conflitos ligados às relações de consumo ou à ordem econômica. É que o Inquérito Civil se restringe a analisar suposta irregularidades no funcionamento, isto é, na veiculação de publicidade pela Associação Comunitária de Radiodifusão de Iguatama/MG, o que diz respeito à verificação da regularidade quanto à autorização ou fiscalização do funcionamento do veículo de comunicação, tratando-se, assim, de fiscalização quanto ao cumprimento de ato administrativo (Portaria MCTIC nº 4334/2015).

Ante tais contornos, em face do critério da especialidade, a matéria insere no universo da competência da 1<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão (1<sup>a</sup> CCR/MPF), à luz do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 20, de 1996, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 148, de 1/04/2014.

Voto no sentido de conhecer do conflito e fixar a atribuição da 1<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão para exercer a função revisional.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto

INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. COMUNICAÇÃO SOCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE IMAGENS. SUPOSTO FUNCIONAMENTO IRREGULAR. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR (ANATEL). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO CONHECIDA PELA 1<sup>a</sup> CCR/MPF. REMESSA DOS AUTOS À 3<sup>a</sup> CCR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO. MATÉRIA QUE DEMANDA EXAME À LUZ DO DIREITO ADMINISTRATIVO. EVENTUAL VIOLAÇÃO DE ATO NORMATIVO EXPEDIDO POR MINISTRO DE ESTADO. ATRIBUIÇÃO DA 1<sup>a</sup> CCR.

1. Inquérito Civil instaurado a partir de matérias jornalísticas que relatavam possível funcionamento irregular de empresas que exploram os serviços de radiodifusão de sons e imagens no Estado de Roraima.
2. A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) prestou informações acerca dos procedimentos de fiscalização realizados e seus desdobramentos. Salientou que tem adotado medidas no sentido de acompanhar e fiscalizar as empresas detentoras de concessões.
3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ressaltando o esgotamento de seu objeto. Aduziu que o presente feito cumpriu seu mister no tocante ao acompanhamento da exploração e concessões de transmissão de rádio e TV outorgadas às empresas investigadas.
4. Inicialmente submetido à análise revisional da 5<sup>a</sup> CCR, este procedimento foi remetido à 1<sup>a</sup> CCR, que dele não conheceu, determinando a sua remessa à 3<sup>a</sup> CCR.
5. Por considerar que se trata aqui de matéria a ser apreciada à luz do Direito Administrativo, a 3<sup>a</sup> CCR suscitou o presente Conflito Negativo de Atribuições, remetendo os presentes autos a este Conselho Institucional.
6. As irregularidades relacionadas ao funcionamento de emissora de rádio ou de estação de radiodifusão sem autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações não configuraram violação direta ao Código de Defesa do Consumidor e devem ser examinadas à luz do Direito Administrativo, por consubstanciarem infração a ato administrativo de natureza normativa de Ministro de Estado (no caso, a Portaria MCTIC nº 4334/2015).
7. Matéria de atribuição da 1<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, órgão colegiado responsável pela fiscalização dos atos administrativos em geral, nos termos do art. 2º da Resolução CSMPF nº 148/2014.
8. Conhecimento do Conflito para declarar a atribuição da 1<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à 1<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão.

[Acesse aqui](#) a íntegra do Termo de Deliberação

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 3<sup>a</sup> CCR E 1<sup>a</sup> CCR. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO FUNCIONAMENTO IRREGULAR E DESCUMPRI-MENTO DOS LIMITES DA PERMISSÃO OUTORGA-DA PELO PODER CONCEDENTE PELA RÁDIO 94 FM. MATÉRIA ATINENTE AOS ATOS ADMINIS-TATIVOS EM GERAL. ATRIBUIÇÃO DA 1<sup>a</sup> CCR.

1. O inquérito civil público foi instaurado por meio da Portaria/ICP nº 55/2012, para apurar indícios de irregularidades na Rádio 94 FM, por ter extrapolado os limites da permissão de executar serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos, mediante veiculação de publicidade ou propaganda comercial e programa de cunho religioso.
2. A 1<sup>a</sup> CCR tem a incumbência de coordenar, integrar e rever o exercício funcional de membros do Ministério Público Federal em feitos cíveis sobre educação, saúde, moradia, mobilidade urbana, previdência e assistência social, conflitos fundiários e fiscalização de atos administrativos em geral.
3. À 3<sup>a</sup> CCR compete a coordenação, integração e revisão do exercício funcional de membros do Ministério Público Federal nos feitos relativos às relações de consumo, assim definidos em legislação especial, e à ordem econômica.

4. A apuração de irregularidades pertinentes ao exercício da atividade de radiodifusão e aplicação de penalidades por agência reguladora, enquadra-se na atribuição da 1<sup>a</sup> CCR, de fiscalização de atos administrativos em geral.
5. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da 1<sup>a</sup> CCR para apreciar a promoção do arquivamento do IC 1.30.007.000163/2012-80.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à 1<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão.

[Acesse aqui](#) a íntegra do Termo de Deliberação

## INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES TÉCNICAS E NÃO-TÉCNICAS NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE RÁDIO COMUNITÁRIA, BEM COMO POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE MEDIANTE A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA OU PUBLICIDADE COMERCIAL. MATÉRIA RELACIONADA À FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ATRIBUIÇÃO DA 1<sup>a</sup> CCR/MPF PARA O EXERCÍCIO REVISIONAL.

1. Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis irregularidades técnicas e não-técnicas na execução de serviço de rádio comunitária, bem como de possível desvio de finalidade mediante a veiculação de propaganda política ou de publicidade comercial.
2. O Procurador da República oficiante afastou, de início, eventual ocorrência de crime, ressaltando que a rádio está regularmente cadastrada e autorizada a efetuar transmissões. Promoveu o arquivamento do presente Inquérito Civil por considerar que as irregularidades implicam em infrações puramente administrativas, não tendo a ANATEL sequer suspendido as atividades da rádio quando de sua constatação.
3. Os autos foram encaminhados para a 1<sup>a</sup> CCR, que deliberou pelo seu não conhecimento e os remeteu à 3<sup>a</sup> CCR, por considerar que, pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão desta última.
4. A 3<sup>a</sup> CCR (Consumidor e Ordem Econômica), por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições em desfavor da 1<sup>a</sup> CCR (Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), a ser dirimido pelo Conselho Institucional do MPF
5. Irregularidades que não configuraram violação ao CDC e devem ser analisadas à luz do direito administrativo, por consistirem em possível violação direta a ato administrativo normativo de Ministro de Estado (Portaria MCTIC nº 4334/2015, que dispõe sobre o serviço de radiodifusão comunitária e rege a relação jurídica entre o Ministério das Comunicações e as entidades interessadas em obter autorização ou que já prestem o referido serviço), tratando-se, assim, de matéria que se enquadra na "fiscalização dos atos administrativos em geral", de atribuição da 1<sup>a</sup> CCR.
6. Não havendo, em princípio, elementos que apontem para a violação às relações de consumo ou à ordem econômica, matérias de atribuição da 3<sup>a</sup> CCR, injustificável é a aplicação da regra da especialidade prevista no Enunciado nº 24 da 1<sup>a</sup> CCR, que dispõe: "A atribuição da 1<sup>a</sup> CCR para atuar na fiscalização de atos administrativos em geral não inclui aqueles atos que estejam relacionados à temática específica de outras Câmaras ou da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão".
7. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da 1<sup>a</sup> CCR, ora suscitada, para o exercício revisional.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. RODOVIA FEDERAL. CONTROLE DE VEÍCULOS COM EXCESSO DE PESO. INSTALAÇÃO DE BALANÇA. ARQUIVAMENTO NÃO CONHECIDO PELA 1<sup>a</sup> CCR/MPF. REMESSA A 3<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUANDO UMA DELAS FIZER ENCAMINHAMENTO DE AUTOS À OUTRA POR DESPACHO MONOCRÁTICO DO COORDENADOR. PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 32º OFÍCIO DA PR/RJ, VINCULADO À 2<sup>a</sup> CCR, E 52º OFÍCIO DA PR/RJ, VINCULADO À 7<sup>a</sup> CCR. INQUÉRITO POLICIAL. SUPÓSTO ESQUEMA DE CONTRABANDO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE "CAÇA-NÍQUEIS" E EXPLORAÇÃO DE BINGOS CLANDESTINOS. POLICIAL MILITAR INCLUÍDO ENTRE OS INVESTIGADOS. DELITO SEM RELAÇÃO COM A ATIVIDADE-FIM DA POLÍCIA.

1. O inquérito policial foi instaurado para apurar a possível ocorrência de contrabando por organização criminosa, consistente na importação, distribuição e utilização de máquinas eletrônicas programáveis, conhecidas por "caça-níqueis", e exploração de bingos clandestinos no Município de Duque de Caxias/RJ, e tramita com outros, em apenso, nos quais se apuram fatos conexos.
2. Os membros vinculados à 7<sup>a</sup> CCR oficiam nos feitos relativos à conduta da polícia no cumprimento de sua atividade-fim, e na investigação de infrações penais e atos de improbidade praticados por policiais no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, nos termos do Enunciado nº 17-CIMPF.
3. A atribuição será dos membros vinculados à 2<sup>a</sup> CCR em feitos nos quais se apure delitos cometidos por policiais sem relação com suas atribuições funcionais, nem reflexo na atividade-fim da polícia.
4. A suposta participação do sargento PM nos crimes investigados no IPL nº 519/2012, consistente na locação do imóvel onde instalado o empreendimento ilícito, ainda que venha a caracterizar o crime de facilitação de contrabando, não tem relação com sua atividade profissional, motivo por que a atribuição é de um dos ofícios vinculados à 2<sup>a</sup> CCR.
5. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 32º Ofício da PR/RJ, vinculado à 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Criminal.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO.

NOTÍCIA DE FATO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR MANIFESTANTE NÃO INDÍGENA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA INSERÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS VOLTADAS AOS INDÍGENAS NO PROCESSO SELETIVO 001/2019 (CONTRATAÇÃO DE PESSOAL E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA ATUAÇÃO EM ÁREAS INDÍGENAS DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - DSEI CUIABÁ).

EXISTÊNCIA DE INTERESSES DE INDÍGENAS NO PRESENTE CASO. CASO QUE, A DESPEITO DE TRATAR-SE DE CONCURSO PÚBLICO (E, POR CONSEQUENTE, DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE PREVENTIVO DE ATOS ADMINISTRATIVOS - 1<sup>a</sup> CCR), CUIDA-SE ESPECIFICAMENTE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS A DAR MAIOR PROTEÇÃO À POPULAÇÃO INDÍGENA (COMUNIDADES INDÍGENAS E MINORIAS - 6<sup>a</sup> CCR). OFÍCIO ESPECIALIZADO QUE DEVE SER PREFERIDO EM RELAÇÃO AO OFÍCIO RESIDUAL.

VOTO NO SENTIDO DO PROVIMENTO DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DE CIDADANIA EM DIAMANTINO/MT (VINCULADO À 6<sup>a</sup> CCR) PARA PRESIDIR A NOTÍCIA DE FATO 1.20.000.000493/2019-58.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto

RECURSO NO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PRM/BLUMENAU/SC VERSUS PR/DF. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA PELA 2ª VARA FEDERAL DE BLUMENAU/SC. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA EVENTUAL ATUAÇÃO NA ESFERA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPASSE QUE SE RESOLVE SEGUNDO O LOCAL ONDE SE CONSTATOU O DANO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 5ª CÂMARA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO. ÓRGÃO REVISOR COMPETENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME COMUM. MILITAR REFORMADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. [...] Se a intenção fosse atribuir à Justiça Militar o julgamento de qualquer crime praticado por militar, não haveria motivo para a utilização da expressão "crimes militares", bastando ao Constituinte definir a competência em razão da qualidade de militar do agente. No entanto, como se verifica no art. 125, § 4º, da CF, houve a preocupação do legislador constitucional em distinguir a competência em razão do agente (crimes praticados por militares) e em razão da matéria (crimes militares). Infere-se, portanto, que a definição de crime militar deve ser excepcional. Na própria exposição de motivos da Emenda à Constituição n. 45/2004 consta que "perde sentido, nesse sistema, a chamada Justiça Militar, a qual deverá ater-se aos problemas da disciplina interna dos quartéis". O legislador infraconstitucional, ao ampliar o conceito de crime militar para todos aqueles previstos na legislação penal, excede a moldura prevista pela Constituição para o conceito de "crime militar".

2. Compete à Justiça Federal processar e julgar fato em tese configurador de crime comum de falsidade ideológica, ainda que praticado por militar inativo, sendo de atribuição do Ministério Público Federal eventual medida persecutória.

Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto

RECURSO CONTRA DECISÃO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (4ª CCR) QUE NÃO HOMOLOGOU DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

NOTÍCIA DE FATO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL: FORNECER DADOS FRAUDADOS AO SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DA FAUNA (SISPASS), AO DECLARAR, DE MANEIRA FRAUDULENTA, O NASCIMENTO DE 33 ESPÉCIMES DE TRINCA FERRO.

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, SOB ALEGAÇÃO DE QUE A INFRAÇÃO NÃO TERIA OFENDIDO BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO, POIS NÃO ENVOLVERIA ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO, E A ATIVIDADE DE GESTÃO DO SISPASS TERIA PASSADO A SER ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO ESTADUAL.

NO CASO CONCRETO, A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA FEDERAL, POIS VERSA SOBRE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADO PELA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE ATRIBUIÇÃO DO IBAMA (SISPASS), CONFORME ENUNCIADO Nº 58-4ª CCR.

VOTO NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 4<sup>a</sup> CCR. NOTÍCIA DE FATO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA, SEM A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE. DADOS DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL-DOF NÃO CORRESPONDENTES À CARGA TRANSPORTADA E AO VEÍCULO TRANSPORTADOR. POSSÍVEL INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. ENUNCIADO N.<sup>o</sup> 57 DA 4<sup>a</sup> CCR. Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a atribuição do 2º Ofício da PRM-Marabá/PA.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto

RECURSO. DECISÃO DA 2<sup>a</sup> CCR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROMOÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ARQUIVAMENTO. AMBAS AS PROVIDÊNCIAS NÃO HOMOLOGADAS. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE XENOFOBIA por meio de rede social na internet. Publicação ofensiva aos nordestinos em contexto de campanha eleitoral nacional.

1. A Notícia de Fato foi autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul/RS, em que se reportou a prática de crime de xenofobia por parte de usuário do Twitter, em publicação ofensiva aos nordestinos, na rede mundial de computadores.
2. O Procurador oficiante entendeu pela inexistência de interesse federal e promoveu o declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual.
3. Na mesma oportunidade, requereu que, caso a 2<sup>a</sup> CCR entendesse pela atribuição do MPF, recebesse a manifestação como promoção de arquivamento em razão do conteúdo eminentemente político da postagem, que estaria, assim, abarcada pela liberdade de expressão.
4. Não homologação do declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual pela 2<sup>a</sup> CCR, em razão do cometimento do crime por meio eletrônico, cuja repercussão se dá para além dos limites territoriais do estado da Federação em que se encontra o sujeito ativo do delito.
5. Não homologação também do arquivamento porque a 2<sup>a</sup> CCR entendeu configurado o “nítido propósito de discriminar os nordestinos”.
6. Recurso interposto pelo Procurador oficiante para que seja reconsiderada a decisão e homologado o arquivamento.
7. Sendo, em tese, típica a conduta, necessário o prosseguimento do feito para que se perquira a presença do dolo do agente.
8. Descabimento da decisão de arquivamento imediato, sem a devida instrução do feito.
9. Voto pelo não provimento do recurso, para manter a decisão da 2<sup>a</sup> CCR, ressalvada a possibilidade de redistribuição do feito com base na autonomia funcional do Procurador da República oficiante.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto

NOTÍCIA DE FATO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO NO ÂMBITO DA 4<sup>a</sup> CÂMARA. RECURSO INTERPOSTO. CONSELHO INSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO PROCURADOR DA REPÚBLICA PARA PROSSEGUIR NO FEITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO IMPLÍCITA. FUNDAMENTOS NOVOS. VERIFICAÇÃO DE IMPLEMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL RELATIVAMENTE AO DELITO DESCrito NO ARTIGO 50-A DA LEI N.<sup>o</sup> 9.605/1998. NECESSIDADE DE REMESSA À 4<sup>a</sup> CÂMARA PARA NOVA MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL. PELO NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À 4<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto

INQUÉRITO POLICIAL. PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA CONTRA MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CP, ARTS. 139 E 140 C/C 141, II E III). CRÍTICA JORNALÍSTICA. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REJEIÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO JUIZ DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO PELA 2<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. DIFAMAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JORNALÍSTICA. CRIME DE INJÚRIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESENÇA. RECURSO DO REPRESENTADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM DA 2<sup>a</sup> CCR. INJÚRIA. CRÍTICA JORNALÍSTICA. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS. CRÍTICA NOMINATIVA E EMPREGO DE TERMOS PEJORATIVOS QUE AFETAM A DIGNIDADE E O DECORO. POSSÍVEL ANIMUS INJURIANDI. AVALIAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DE INJÚRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE COGNIÇÃO COMPLETA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 2<sup>a</sup> CÂMARA.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FRAUDE EM AÇÃO TRABALHISTA. ESTELIONATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ANTERIOR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO EX-PREFEITO DE BUZIOS (RJ) E DO RESPONSÁVEL LEGAL PELA „FUNDACAO BEM TE VI PATRIMONIO MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO ENTRE A 2<sup>a</sup> CCR E A 5<sup>a</sup> CCR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JUDICIALIZADA. MATERIA CRIMINAL REMANESCENTE. PECULATO. QUALIDADE DE FUNCIONARIO PÚBLICO DO GESTOR DA FUNDAÇÃO BEM TE VI. ARTIGO 2<sup>a</sup> DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. ENUNCIADO Nº 6, DO CIMPF. ACOLHIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA 5<sup>a</sup> CCR, A SUSCITANTE.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto

### Próxima Sessão

11 de setembro de 2019

.....

[Acesse aqui o calendário das sessões de 2019](#)